SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036560 - SP (2021/0360524-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL EIRELI
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 ANGÉLICA PETIAN - SP184593 SILVIO FELIPE GUIDI - SP393512 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - SP388261
AGRAVADO	:	JONAS INACIO XAVIER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	TEREZA ROCHA DE CARVALHO XAVIER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	SILVANA MARIA CARVALHO XAVIER MURAD - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	SUSANA MARIA XAVIER
AGRAVADO	:	ROSANA CARVALHO XAVIER MICHELONI DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE ROGERIO CARVALHO XAVIER
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607 TIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA BARBOSA - SP331633

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal local concluído pela não ocorrência da prescrição intercorrente, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32389273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:56
Código de Controle do Documento: aef50aba-88b2-4d80-98a1-2a0e3c9129e5

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32389273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:26:56
Código de Controle do Documento: aef50aba-88b2-4d80-98a1-2a0e3c9129e5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036560 - SP (2021/0360524-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL EIRELI
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 ANGÉLICA PETIAN - SP184593 SILVIO FELIPE GUIDI - SP393512 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - SP388261
AGRAVADO	:	JONAS INACIO XAVIER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	TEREZA ROCHA DE CARVALHO XAVIER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	SILVANA MARIA CARVALHO XAVIER MURAD - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	SUSANA MARIA XAVIER
AGRAVADO	:	ROSANA CARVALHO XAVIER MICHELONI DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE ROGERIO CARVALHO XAVIER
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607 TIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA BARBOSA - SP331633

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal local concluído pela não ocorrência da prescrição intercorrente, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Crisciuma Companhia Comercial Eireli contra a decisão de fls. 1.106-1.110 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo especial foi deduzido com fundamento nas alíneas *a* e *c* do

permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 943):

> INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Insurgência em face de decisão que afastou a alegação de prescrição intercorrente. Decisão mantida, embora por fundamento diverso. Prazo para prescrição intercorrente se inicia após o término do prazo de suspensão da execução ou, na sua ausência, um ano após a decisão que a determinou (IAC nº 1, STJ). Demora no desarquivamento do feito não pode ensejar perda de pretensão executiva se a parte dá regular prosseguimento à execução, uma vez que os autos estejam desarquivados. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 959-962).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 965-973), a recorrente alegou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 924, V, do CPC/2015 e 197 a 202 do Código Civil, bem como da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva em virtude da inércia do exequente.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a ora insurgente interpôs agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.106):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **1.** VIOLAÇÃO À SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. **2.** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. **3.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.113-1.119), a insurgente afirma que o recurso especial está fundamentado em violação a dispositivo de lei federal, e que a referência feita ao enunciado sumular foi meramente reflexa.

Refuta a incidência da Súmula 7/STJ e destaca que o acórdão recorrido está em desacordo com recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.121-1.127 (STJ), em que há pedido de majoração dos honorários recursais, bem como a condenação dos recorrentes nas penas previstas

Documento eletrônico VDA32166591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/04/2022 18:49:43
Código de Controle do Documento: adc004fd-b129-4346-92c8-1d156fb71778

nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Para melhor análise da matéria, colhe-se a seguinte fundamentação do Tribunal estadual (e-STJ, fls., 944-947, sem grifos no original):

> Inicialmente, consigna-se que assiste razão à agravante ao afirmar que o processo não estava suspenso quando da entrada em vigor Código de Processo Civil atual. Com efeito, em 10.5.2011 (p. 195), determinou-se que "no silêncio, aguarde-se a providência da parte credora em arquivo", não se tendo fixado prazo para a suspensão, de modo que o respectivo termo inicial se contado transcurso de um ano da suspensão, conforme incidente de assunção de competência nº 1 do E. Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> **Desse modo, porque a suspensão do processo não pode se perpetuar indefinidamente em favor do exequente, ausente determinação de prazo respectivo, considera-se que valeu por um ano, de sorte que o termo inicial da prescrição intercorrente corresponde a 10.5.2012, e o termo final, por correspondência com o direito material, seria 10.5.2017**.
> Como se vê, na data da entrada em vigor do Código de Processo Civil atual, o processo não estava suspenso, já estando em curso prazo de prescrição intercorrente. Cabe, então, verificar se a prescrição se consumou.
> Em 21.6.2012, requereu-se o desarquivamento do feito para prosseguimento do cumprimento de sentença (p.200), o que veio a ocorrer em 1.10.2012 (p. 201). Tendo se quedado inerte o credor, os autos foram remetidos ao arquivo em 28.6.2013 (p. 203).
> Em 28.7.2014, houve novo requerimento de desarquivamento (p. 206), que ocorreu em 17.3.2015 (p. 207). Nada tendo sido requerido até 11.5.2015 (p. 209), os autos tornaram ao arquivo.
> Outra solicitação de desarquivamento foi feita em 23.11.2015 (p. 212), com intimação das partes de sua realização em 11.3.2016 (p. 219). Tendo protestado pelo sobrestamento do feito para buscar meios de prosseguir na execução, novamente o credor quedou-se inerte (p. 226), de sorte que os autos foram outra vez remetidos ao arquivo em 17.9.2016 (p. 226).
> Em 13.10.2016, requereu-se ainda outra vez o desarquivamento do feito, do qual as partes foram intimadas em 7.12.2017 (p. 233), tendo se manifestado em 18.12.2017,apresentando planilha de débitos judiciais e requerendo a realização de diligências para o prosseguimento da execução: "pesquisa pelos sistemas do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD" (p. 238).
> Essa foi a primeira manifestação que efetivamente teria o condão de interromper a prescrição intercorrente, já que, segundo entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, meros requerimentos de desarquivamento desacompanhados de pedidos de diligências ou providências concretas tendentes a localizar bens não se prestam a tanto:
> (...)

Documento eletrônico VDA32166591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/04/2022 18:49:43
Código de Controle do Documento: adc004fd-b129-4346-92c8-1d156fb71778

Em teoria, tal manifestação, apresentada em 8.12.2017, foi realizada após o término do prazo prescricional, que findou em 10.5.2017.
Contudo, a parte haviarequerido o desarquivamento em outubro/2016 e, por razões que não estão suficientemente explicadas nos autos, esse ato demorou mais de um ano para ser praticado, somente vindo a sê-lo em dezembro/2017, período durante o qual teria se operado a prescrição.
Ocorre, porém, que a demora do Poder Judiciário em realizar o desarquivamento não pode prejudicar as partes que dele dependem para fazer valer seus direitos:

> Cumprimento de sentença - Incidente de exceção de pré-executividade - Rejeição - Insurgência do executado - Não acolhimento - Alegação de prescrição intercorrente - Inocorrência - Atraso no desarquivamento dos autos que não pode ser imputado ao exequente - Decisão mantida - Recurso não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2125578-80.2016.8.26.0000; Relator (a):Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível;Data do Julgamento: 20/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016 sem destaque no original.)

Por isso, há que se considerar que, se a manifestação que se se seguiu à intimação de desarquivamento realizada em dezembro/2017 foi apresentada tempestivamente, não está prescrita a pretensão executiva nela contida. E isso efetivamente ocorreu, já que o ato ordinatório foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12.12.2017 (p. 235) e os agravados apresentaram manifestação em 18.12.2017 (p. 237) e depois disso a agravada vem atuando para buscar satisfazer seu crédito.

Como se pode notar, ante a ausência de desídia do exequente, o Tribunal de origem, em conformidade com o texto da Súmula 106/STJ, afastou as alegações de prescrição intercorrente. Essa atuação jurisdicional encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, ensejando a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ao ensejo:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
> 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
> 2. Na hipótese dos autos, o tribunal de Justiça afastou qualquer desídia da parte exequente.
> 3. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça acerca da prescrição, especialmente, quanto à inércia do recorrido, demandaria reexame das provas colhidas nos autos, o que é inviável nesta via recursal, conforme o óbice previsto no Enunciado n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Nos termos do Enunciado n.º 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao

Documento eletrônico VDA32166591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/04/2022 18:49:43
Código de Controle do Documento: adc004fd-b129-4346-92c8-1d156fb71778

mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
5. No caso em estudo, a Corte de origem rejeitou a alegação de prescrição suscitada pela parte executada, consignando expressamente que a demora na citação não foi decorrente da conduta da exequente.
6. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1.854.503/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. IMPUTAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. PREJUÍZO AO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 106 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
3. O entendimento sumulado desta Corte é no sentido de que ?proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência? (Súmula nº 106 do STJ).
4. O acórdão vergastado assentou que não seria possível impor ao exequente o prejuízo decorrente dos lapsos temporais consideráveis entre suas manifestações e a resposta do Poder Judiciário. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.766.244/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021)

Assim, consoante assente na decisão agravada, observada a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, constata-se a impossibilidade de revisar a conclusão adotada pelo colegiado local, uma vez que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos das razões apresentadas pela recorrente, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado

Documento eletrônico VDA32166591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/04/2022 18:49:43
Código de Controle do Documento: adc004fd-b129-4346-92c8-1d156fb71778

em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
> 4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.728.999/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 3/9/2021)

Também não é o caso de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, tendo em vista que este dispositivo é aplicado em caso de oposição de embargos de declaração.

Por fim, em relação ao pedido de majoração dos honorários, ressalte-se não ser cabível tal condenação no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. FUNDAMENTO

Documento eletrônico VDA32166591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/04/2022 18:49:43
Código de Controle do Documento: adc004fd-b129-4346-92c8-1d156fb71778

DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de impugnação a cumprimento de sentença oposta pelo recorrente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes.

7. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.937.133/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2/9/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32166591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/04/2022 18:49:43
Código de Controle do Documento: adc004fd-b129-4346-92c8-1d156fb71778

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.036.560 / SP

Número Registro: 2021/0360524-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00482988320018260100 21837637220208260000

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL EIRELI
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		ANGÉLICA PETIAN - SP184593
		SILVIO FELIPE GUIDI - SP393512
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - SP388261
AGRAVADO	:	JONAS INACIO XAVIER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	TEREZA ROCHA DE CARVALHO XAVIER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	SILVANA MARIA CARVALHO XAVIER MURAD - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	SUSANA MARIA XAVIER
AGRAVADO	:	ROSANA CARVALHO XAVIER MICHELONI DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE ROGERIO CARVALHO XAVIER
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607
		TIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA BARBOSA - SP331633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL EIRELI
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		ANGÉLICA PETIAN - SP184593
		SILVIO FELIPE GUIDI - SP393512
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - SP388261
AGRAVADO	:	JONAS INACIO XAVIER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	TEREZA ROCHA DE CARVALHO XAVIER - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	SILVANA MARIA CARVALHO XAVIER MURAD - POR SI E REPRESENTANDO

Documento eletrônico VDA32384832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 03:11:10
Código de Controle do Documento: ac4f48ed-1a90-4a68-ba69-7b2bc52e6dea

AGRAVADO	:	SUSANA MARIA XAVIER
AGRAVADO	:	ROSANA CARVALHO XAVIER MICHELONI DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE ROGERIO CARVALHO XAVIER
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607
		TIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA BARBOSA - SP331633

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32384832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 03:11:10
Código de Controle do Documento: ac4f48ed-1a90-4a68-ba69-7b2bc52e6dea